

RESOLUÇÃO Nº 271, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014.

Revogada pela Resolução nº 272, de 10/09/2014

Revoga e dá nova redação à dispositivo do Regimento Interno.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Ficam revogados os incisos IV e VII do artigo 27 e os §§ 4º e 7º do artigo 29 e dá nova redação aos incisos XIII e XVI do artigo 27 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, na forma a seguir:

“Art. 27.....

.....

XIII – Comissão de Transportes e Obras Públicas, Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, com 5 (cinco) membros;

.....

XVI – Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, Saúde, Previdência e Assistência Social, com 5 (cinco) membros;”

Art. 2º. Os §§ 9º e 12 do artigo 29 do Regimento Interno, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....

§ 9º. À Comissão de Transportes e Obras Públicas, Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia, compete opinar sobre:

I – proposições relativas às obras públicas, transportes, sistema viário, infraestrutura e saneamento básico;

II – os assuntos referentes ao sistema viário e ao sistema de transportes em geral;

III – concessão para exploração dos serviços de transportes;

IV – critérios para fixação e aumento de tarifas dos serviços intermunicipais de transportes públicos;

V – planos, programas e obras de infraestrutura e saneamento básico;

VI – cronograma de execução e promover a fiscalização de obras públicas;

VII – interrupção de obras públicas, alteração de projetos, seus custos e aplicação dos recursos;

VIII – a execução de leis, planos e programas relativos às matérias de sua competência; e

IX – acompanhar e propor adequações na execução da política estadual de:

a) atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços;

b) desenvolvimento empresarial;

c) pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;

X – opinar sobre o mérito de projetos de leis relativos às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços;

XI – analisar e emitir parecer sobre matérias pertinentes à política estadual de ciência e tecnologia;

XII - fiscalizar e acompanhar as iniciativas de pesquisa científica e tecnológica dos diversos órgãos da administração pública estadual; e

XIII – fiscalizar as atividades das empresas públicas e privadas, autarquias e sociedades de economia mista que exerçam atividades relacionadas com atividades minerais e produção e distribuição de energia.

.....

§ 12. À Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania, Saúde, Previdência e Assistência Social, compete:

I – opinar sobre proposições e questões ligadas aos direitos humanos e cidadania, com ênfase nos direitos das minorias e das comunidades indígenas;

II – propor e avaliar políticas de prevenção e combate à violência urbana e rural e discriminação racial, social, étnica ou quanto à orientação sexual;

III – receber, avaliar e investigar denúncias relativas à ameaça ou violação dos direitos humanos e cidadania;

IV – fiscalizar e acompanhar a execução de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos e cidadania;

V - realizar visitas e avaliações periódicas das condições de atendimento de asilos e casas de amparo a pessoas desfavorecidas;

VI – articular-se com entidades públicas ou privadas de defesa dos direitos humanos e cidadania, bem como com órgãos públicos de segurança e defesa civil, em esforço conjunto para minimizar as causas da violência;

VII – atuar em conjunto com entidades governamentais e não governamentais que atuam na defesa dos direitos humanos; e em

VIII - assuntos relacionados à saúde, à previdência social e à assistência social em geral;

IX – matérias que disponham sobre a organização institucional da seguridade social no Estado;

III – política de saúde e processo de planificação em saúde pública e privada;

IV – ações, serviços e campanhas de saúde pública;

V – assuntos relativos ao financiamento das políticas de saúde, previdência e assistência social;

VI - programas de assistência à saúde dos servidores públicos estaduais;

VII - gestão de pessoal das categorias de trabalhadores envolvidas no Sistema de Seguridade Social; e

VIII – execução de leis, planos e programas relativos às matérias de sua competência.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de setembro de 2014.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente - ALE/RO